

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A.

Pregão Eletrônico Nº 051/2024/MTPAR

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 51.552.005/0001-68, inscrição estadual – 2006050-70, com sede na Av. Segunda Avenida, Qd. 1B, Lt. 48 E, Ed. Montreal Office, salas 905 e 906, Cidade Vera Cruz - Cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia-Go, CEP: 74.934-605, neste ato representado pelo seu representante que ao final assina, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, à presença de Vossa Senhoria, conforme dispõe na Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I, apresentar

RAZÕES DE RECURSO

Contra a decisão que desclassificou a **NOVO HORIZONTE** e equivocadamente declarou a empresa **TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, CNPJ 55.367.606/0001-51 como vencedora do certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é absolutamente tempestivo, encontrando-se em estrita observância ao disposto no art. 183, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

§ 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

II – DOS FATOS

A **MT PAR** promoveu processo licitatório cujo objeto consiste na aquisição de veículos e equipamentos destinados a atender as demandas do Setor Operacional do Parque Novo Mato Grosso, em estrita conformidade com as especificações técnicas, quantitativos e valores previstos no Termo de Referência anexo ao Edital nº 051/2024.

Na fase de lances, a Recorrente apresentou a proposta mais vantajosa para o Item 01 do presente certame. Contudo, sua proposta foi desclassificada sob o argumento equivocado de que o veículo ofertado não atenderia às especificações exigidas pelo edital.

A decisão de desclassificação fundamenta-se em um excesso de formalismo por parte desta douta Comissão Licitatória. Tal rigor exacerbado evidencia-se nas exigências relativas à especificação da 'liga de aço do chassi' do caminhão licitado, bem como à medida do entre eixo do veículo.

O caminhão da marca Volvo utiliza a liga de aço LNE 60, enquanto o modelo da marca Iveco, ofertado pela Recorrente, emprega a liga LNE 38 em seu chassi, a qual possui características de resistência e torção compatíveis com a primeira, garantindo, assim, a plena equivalência funcional. A diferença das duas ligas são os compostos e não a qualidade ou dureza. A composição da Liga LNE 38 permite um chassi com mais flexibilidade, onde exige do caminhão algum implemento mais robusto, que neste caso enquadra o implemento Varredeira.

Em relação ao quesito entre eixos, a exigência editalícia determina uma medida entre 4,30 m e 4,80 m, ao passo que o veículo ofertado pela Recorrente possui um entre eixo de 4,815 m, excedendo o limite em apenas 1,5 cm, margem irrelevante sob o aspecto técnico, mas que na própria proposta do implementador da vassoura ele menciona que esta incluso o encurtamento ou alongamento do chassi do veículo, sem falar que nosso caminhão é superior ao que o edital solicita, e não inferior.

Os argumentos apresentados para a desclassificação da proposta da Recorrente são manifestamente inócuos, uma vez que as desconformidades apontadas não comprometem a função técnica do caminhão ofertado. Não se tem notícia alguma em todo território



NOVOHORIZONTE

nacional de que o aço usado nos chassi dos caminhões são inferiores ou piores do que outro, são apenas componentes diferentes.

Ao exigir de maneira tão específica tais itens, constata-se um **evidente direcionamento do certame**, o que torna visível o tratamento diferenciado entre os licitantes.

Tal situação é inadmissível! O direcionamento de processos licitatórios configura crime, e os agentes públicos envolvidos nesse tipo de esquema são, invariavelmente, alcançados pelas sanções legais.

A desclassificação da Recorrente ocorreu de maneira ilegal e manifestamente imoral, devendo, portanto, ser revista com a máxima urgência, sob pena de comprometer a lisura do presente certame.

Indiscutivelmente, é arbitrária a decisão desta Comissão Licitatória que declarou a licitante TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ora Recorrida, como vencedora do Item 01, promovendo sua habilitação, a qual entendemos ser ilegal.

A ilegalidade apontada fundamenta-se em uma série de fatos que atentam contra as normas e exigências estabelecidas no Edital, dentre os quais destacamos:

1. Freio do veículo proposto divergente do exigido em Edital;
2. Prazo de entrega diverge do estabelecido em Edital.
3. Atestado de Capacidade Técnica sem assinatura legal

Na página 31 da documentação apresentada, verifica-se um atestado de capacidade técnica expedido pela Prefeitura de Paty dos Alferes – RJ, cuja autenticidade é suspeita, uma vez que nele consta uma assinatura digital cuja origem e autenticidade não podem ser confirmadas.

Normalmente, para verificar a autenticidade de uma assinatura digital, basta clicar sobre ela, o que aciona uma tela com a devida confirmação. No presente caso, ao clicar sobre a assinatura do atestado em questão, a página de verificação não é aberta, impossibilitando, assim, a execução e a conclusão do processo de verificação da autenticidade.

Ainda assim, preferimos acreditar que não houve a participação de agentes públicos na elaboração desse documento, prezando pela presunção de integridade que deve nortear o



NOVOHORIZONTE

serviço público. É válido ressaltar que a falsificação de documentos é um crime tipificado no Código Penal. Vejamos:

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

O fato de não ser possível verificar a autenticidade da assinatura do referido atestado caracteriza-o como um documento em desacordo com as exigências editalícias. Assim, conforme previsto no item 10.19 do Edital, a Recorrida deve ser desabilitada.

10.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital, exceto nos casos previstos neste edital.

A NOVO HORIZONTE, empresa atuante no segmento de licitações, possui pleno conhecimento de que, entre a data de emissão da Nota Fiscal, ocorrida em 26 de agosto, e a expedição de um atestado datado de 27 de agosto, é manifestamente inviável a realização de todos os procedimentos necessários à entrega do objeto. Esses procedimentos incluem a entrega do veículo, a recepção e a avaliação técnica pelo órgão contratante, além da emissão do atestado. Cumpre salientar que um atestado somente pode ser expedido após a conclusão de todas as etapas do processo licitatório, circunstância que, inegavelmente, configura uma impossibilidade de ocorrência no presente caso.

Sendo absolutamente claro, é inegável que não houve tempo hábil para que o caminhão fosse entregue, tampouco para a emissão do atestado. As datas apresentadas evidenciam a impossibilidade de que tais atos fossem realizados em sequência tão próxima, o que fragiliza a legitimidade das informações veiculadas.

Sob a ótica das exigências técnicas delineadas no Edital, a proposta apresentada pela Recorrida diverge substancialmente do instrumento convocatório. Tal assertiva se confirma na oferta de um caminhão dotado de sistema de freio do tipo tambor, em desacordo com o que foi expressamente estipulado no item 3.1.11 do Termo de Referência, que exige um veículo equipado com sistema de freio a ar. Essa inconformidade não apenas compromete a adequação da proposta, mas também evidencia o desrespeito às especificações técnicas exigidas para a participação no certame.

Vejamos o que prevê o Termo de Referência do Edital:

3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO

3.1. Lote 01 - Item 01

3.1.1. Caminhão Novo, zero quilômetro;

3.1.2. Fabricação: Nacional/Internacional;

3.1.3. Ano/Modelo: Mínimo 2023/2024;

3.1.4. Cor: Branca;

3.1.5. Configuração de Tração: 4x2;

3.1.6. Motor:

3.1.6.1. Tipo: Diesel;

3.1.6.2. Potência: Mínima de 250 CV;

3.1.6.3. Cilindros: 6;

3.1.6.4. Cilindrada: Mínima de 7.000 cm³;

3.1.6.5. Características: Turbo Intercooler com injeção direta ou eletrônica;

3.1.7. Ar condicionado;

3.1.8. Peso Bruto Total (PBT) Homologado: Mínimo de 17.000 kg;

3.1.9. Chassi:

3.1.9.1. Tipo: Escadas com longarinas de perfil U

3.1.10. Capacidade do Tanque de Combustível: Mínima de 200 litros;

3.1.11. Freios a ar;

3.1.12. Tacógrafo: Eletrônico com registro diário;

3.1.13. Deve atender todas as exigências do Código Nacional de Trânsito

Portanto, ao analisar a ficha técnica do veículo proposto pela Recorrida, verifica-se que se trata de um caminhão equipado com sistema de freio a tambor, estando, portanto, em total desacordo com as exigências editalícias, especialmente no que diz respeito a um item de extrema importância: o sistema de freios, essencial para a segurança dos usuários que manuseiam o equipamento licitado. Diante dessa grave inconformidade, tal situação não pode ser ignorada por esta Comissão Licitatória, que deve proceder à desclassificação da proposta e à desabilitação da Recorrida, em razão do descumprimento das normas e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Encerrando o rol de atos da Recorrente que infringem as regras do edital, é imprescindível mencionar o prazo de entrega estipulado. O item 12.1.1 é categoricamente claro ao determinar que a CONTRATADA deverá efetuar a entrega no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento, Nota de Empenho ou instrumento equivalente.

Contrariando expressamente o Edital, a proposta da Recorrida prevê um prazo de entrega de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, um prazo quatro vezes superior ao estabelecido no edital. A aceitação de tal prazo configura, indubitavelmente, um tratamento diferenciado,



NOVOHORIZONTE

corroborando a alegação previamente mencionada de um direcionamento imoral e ilegal no presente certame.

O prazo de entrega proposto pela Recorrida indica que o veículo licitado não se encontra disponível para pronta entrega, o que poderá exigir a contratação de empresas terceirizadas para a fabricação do equipamento. Tal circunstância compromete, de maneira irremediável, a possibilidade de entrega do objeto licitado, mesmo dentro do extenso prazo proposto, acarretando potenciais prejuízos para este Órgão.

Destaca-se, ainda, que o equipamento denominado varredeira será fabricado por uma empresa terceirizada denominada "Pioneira," com prazo de entrega estimado em 60 (sessenta) dias, o que, por si só, já ultrapassa o limite de 30 (trinta) dias estabelecido no Edital. Ou seja, somente após o recebimento da varredeira é que a Recorrida poderá dar início ao processo de adaptação do caminhão, o qual, evidentemente, demandará um período adicional considerável, extrapolando de maneira clara o prazo definido no instrumento convocatório.

Ademais, se esta Comissão Licitatória tivesse, desde o início, estabelecido um prazo de 120 (cento e vinte) dias como proposto pela Recorrida, os demais licitantes teriam tido a oportunidade de se programar adequadamente, podendo até mesmo apresentar propostas mais vantajosas para a Administração Pública, promovendo, assim, o melhor uso do dinheiro do contribuinte.

Nossa empresa ofertou um equipamento importado (Inglaterra) que tem um custo de 75% mais caro que o equipamento ofertado pela empresa Tracton. Nosso implemento varredeira tem um custo de R\$ 1.150.000,00 enquanto o equipamento da pioneira custa R\$ 700.000,00 no mercado atual. Haja visto com intuito de cumprir todas as exigências do edital, no especial o PRAZO DE ENTREGA DE 30 DIAS, ofertamos um equipamento que tem a pronta entrega no Brasil. Não nos resta dúvida que se tivéssemos um prazo de 120 dias pra entregar o objeto licitado, nossa empresa ofertaria um outro equipamento de qualidade inferior e com custo mais acessível e automaticamente acarretaria em ECONOMIA para o órgão licitante.

É notório que a Recorrida desrespeitou as normas editalícias, configurando a sua habilitação como ilegal. Assim, é urgente e necessário que se proceda à sua desclassificação e desabilitação, a fim de promover a integridade do presente certame.

Manter a Recorrida como vencedora constitui uma flagrante ilegalidade, e aqueles que persistirem nesse erro incorrerão em crime, sendo inevitavelmente alcançados pela Lei. Esses indivíduos responderão pessoalmente por seus atos, podendo ser exonerados de seus cargos e processados criminalmente perante o Poder Judiciário.

Revejam suas decisões e anulem os atos viciados por ilegalidade!

O processo licitatório é uma atividade de extrema seriedade e deve ser conduzido com o rigor e a transparência que o tema exige. Trata-se de uma situação que envolve o dinheiro público, o que impõe o mais elevado respeito por parte dos agentes da administração pública.

III - DO MÉRITO

É imperativo que se observe rigorosamente a legislação aplicável às licitações, bem como se abstenha de criar novas regras para o certame. As disposições estabelecidas no edital vinculam não apenas os participantes, mas também a própria Administração Pública. Dessa forma, nenhum ato da Administração pode contrariar os preceitos estabelecidos por ela mesma, garantindo a integridade e a conformidade do processo licitatório.

Assim, considerando que o Órgão licitador estabeleceu uma série de requisitos e exigências a serem atendidos pelas empresas licitantes, qualquer conduta que desrespeite tais disposições configura um evidente DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. Essa situação caracteriza uma violação explícita aos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, os quais estabelecem princípios fundamentais para a licitação, como a legalidade, a impessoalidade e a isonomia entre os participantes. Portanto, é imprescindível que a Comissão Licitatória tome as devidas providências para assegurar o cumprimento das normas legais e editalícias, resguardando a integridade do processo licitatório.

Vejamos o que diz a legislação:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Registra-se que este mesmo princípio também consta disposto na NOVA lei de licitações (14.133/2021), conforme indica o seu artigo 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim sendo, em procedimentos licitatórios, o que está exposto e estabelecido no edital deve ser estritamente cumprido por todos os participantes. Esta premissa está solidamente fundamentada pelo princípio da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Uma vez que um critério é formalmente estabelecido no edital, a Administração não pode simplesmente desconsiderá-lo. Tal atitude contraria princípios fundamentais como a moralidade, a boa-fé, a isonomia e, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Referente a tal princípio, o professor MATHEUS CARVALHO conceitua que:

O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. Hely Lopes Meirelles³ já dispunha que "o edital é a lei da licitação", Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.

Dessa forma, conforme elucidado no tópico referente aos fatos, a empresa designada como vencedora descumpriu uma exigência essencial do edital ao apresentar um atestado cuja assinatura não possui a devida autenticidade. Tal conduta configura uma infração criminal e viola o disposto no Instrumento Convocatório, comprometendo, inevitavelmente, a validade de sua vitória no presente certame.

Ademais, a Recorrida desrespeitou as disposições editalícias no que se refere às qualificações técnicas do objeto a ser adquirido, especificamente no que tange ao sistema de freios. Juridicamente, a proposta da Recorrida está em desacordo com o Edital no que diz respeito ao prazo de entrega, que, conforme estipulado no instrumento convocatório, é



NOVOHORIZONTE

de 30 (trinta) dias. Por outro lado, a proposta apresentada pela TRACTON estabelece um prazo de 120 (cento e vinte) dias, caracterizando, assim, um total desacordo com as exigências editalícias.

Conforme já explicitado, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, observa-se que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório deve atentamente ser observado pela Administração Pública em seus processos de licitação, a fim de que se obtenha um resultado dentro das disposições legais.

Ao analisarmos o entendimento dos Tribunais brasileiros, inclusive o Tribunal de Contas de Pernambuco, notamos a homogeneidade da conclusão aqui relatada, ou seja, de que é dever da Administração respeitar as normas contidas no instrumento convocatório. Vejamos alguns julgados:

TRF-4

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstricção às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

TCE-MG

DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - CONVITE - COMBINAÇÃO DE MODALIDADES LICITATÓRIAS - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - JULGA-SE IRREGULAR A LICITAÇÃO - APLICA-SE MULTA AOS GESTORES - FAZEM - SE RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS 1) O edital de Convite n. 001/2009 mesclou elementos da modalidade convite e leilão, em que neste último é possível propostas múltiplas e somente públicas e de amplo conhecimento; enquanto que no primeiro reside a regra do menor preço e proposta única. 2) O princípio da vinculação ao instrumento convocatório quando ultrajado pode ensejar a nulidade do procedimento, conforme lição da melhor doutrina. 3) Julga-se irregular o procedimento licitatório e aplica-se multa aos responsáveis. (TCE-MG - DEN: 783490, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: 08/07/2014)

TCE-PE

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 68ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2017. PROCESSO TCE-PE Nº 1729210-4 O que se constata da narração dos fatos efetuada pela Representante, suportada em documentos comprobatórios, é que o Pregoeiro da Prefeitura de Tamandaré não só desrespeitou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório — descumprindo exigência editalícia que, destaque-se, interfere no universo de interessados que acodem ao chamamento do certame —, como feriu frontalmente o princípio constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes. (...) CONSIDERANDO que tal proceder fere frontalmente o princípio constitucional da igualdade, comprometendo, inclusive, a impessoalidade que deve reger todos os atos praticados pelos agentes públicos no transcorrer das licitações públicas; CONSIDERANDO que, de acordo com as informações constantes nos autos, já houve a adjudicação do objeto à empresa que descumpriu as exigências editalícias, havendo perigo iminente de a Administração Municipal de Tamandaré celebrar o contrato, fato que caracteriza o periculum in mora necessário à expedição da tutela requerida; CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC Nº 029/2016; Voto pelo REFERENDO da Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que a Prefeitura Municipal de Tamandaré se abstenha de praticar qualquer ato relativo ao Pregão Presencial/Registro de Preços Nº 007/2017, até deliberação ulterior deste Tribunal. (TCE-PE 17292104, Relator: CONSELHEIRA TERESA DUERE, PRIMEIRA CÂMARA, Data de Publicação: 16/10/2017, 29/01/2018)

Pois bem. É clarividente que a ora Recorrida descumpriu as exigências contidas no Instrumento Convocatório em questão.

A questão aqui suscitada é o DEVER da Administração cumprir com os princípios basilares que regem o Direito Administrativo. Sendo assim, o certame precisa ser guiado através das normas postas, sob pena de ferir, inclusive, a segurança jurídica.



NOVOHORIZONTE

Destaca-se que a proposta apresentada pela Recorrente está em total conformidade com as normas estabelecidas pelo instrumento convocatório. Sob a perspectiva técnica, a proposta respeita adequadamente as descrições e exigências relacionadas ao objeto lícito. Ademais, sob o aspecto jurídico, a Recorrente efetuou a apresentação correta e completa da documentação necessária, que assegura sua participação e habilitação no presente certame. Essa conformidade não apenas reflete o comprometimento da Recorrente com a legalidade e a ética no processo licitatório, mas também evidencia a integridade de sua proposta em relação às exigências editalícias.

Assim, é imprescindível considerar que a proposta apresentada pela NOVO HORIZONTE se revela a mais vantajosa sob a ótica econômica, uma vez que apresenta um valor inferior ao da Recorrida, respeitando, assim, o princípio da economicidade. Este princípio visa à minimização dos gastos públicos, sem comprometer os padrões de qualidade, refletindo a capacidade da Administração Pública em gerir adequadamente os recursos financeiros que lhe são disponibilizados. A adoção de propostas que se alinhem a esse princípio é fundamental para garantir a eficiência e a responsabilidade fiscal na utilização dos recursos públicos.

Portanto, é evidente que a manutenção da habilitação da empresa Recorrida configura uma ilegalidade, uma vez que esta descumpriu as normas estabelecidas no Instrumento Convocatório, inviabilizando, assim, sua vitória e habilitação no certame. Dessa forma, é imprescindível que a classificação/habilitação da referida empresa seja revista, uma vez que a documentação apresentada não reflete a veracidade de sua capacidade jurídica e técnica. A regularização do processo licitatório exige a correção dessa inconformidade, garantindo a integridade e a lisura do certame.

IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, verifica-se claramente que a empresa **TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** não poderia ter sido declarada vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 051/2024, por claro descumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital. Desta forma, requer-se:

1. Recebimento das presentes razões de recurso em virtude de sua incontestável tempestividade;
2. A revisão da decisão que desclassificou a proposta da Recorrente;
3. A necessária e justa revisão do ato que declarou a empresa **TRACTON COMÉRCIO DE TRATORES, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** como vencedora e habilitada no Pregão Eletrônico nº 051/2024, para que, confirmando os descumprimentos

supracitados, proceda com a efetiva anulação desse ato, possibilitando, assim, a reabertura da sessão pública;

4. Que seja declarada a empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa. Em não realizando o Pregoeiro a reconsideração, na forma do art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, que sejam as presentes Razões de Recurso encaminhadas à Autoridade Competente para julgamento e decisão delas.
5. Por fim, caso não receba a presente minuta Recursal, que esta seja recepcionada como Direito de Petição, em respeito ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 07 de novembro de 2024.



NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 51.552.005/0001-68